

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01836/24*

Origem: Casa Militar do Governador
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2023
Responsável: Geraldo Marques dos Prazeres Júnior (Secretário)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Casa Militar do Governador. Exercício financeiro de 2023. Regularidade das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00282/24**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Casa Militar do Governador**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO MARQUES DOS PRAZERES JÚNIOR.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial (fls. 213/230), de autoria dos Auditor de Controle Externo (ACE) Matheus de Medeiros Lacerda, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque, e pela Chefe de Departamento, ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Lei 8.186, de 16 de março de 2007, estruturou a Casa Militar do Governador, ficando responsável pelas seguintes atribuições: 1) Assistir o governo do estado, auxiliando, de forma direta ou indireta e imediata, no trato e apreciação de assuntos de natureza militar; 2) Preservar a segurança pessoal do governador e de sua família; 3) Planejar, organizar, dirigir e executar a segurança física do Palácio do Governo do Estado; 4) Fiscalizar o uso de veículos oficiais do Poder Executivo Estadual, preservando a moralidade e a economia públicas; 5) Planejar, organizar, dirigir e executar a segurança e o atendimento funcional do Governador do Estado e dignitários; e 6) Prestar assessoramento militar ao Cerimonial do Governo do Estado.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01836/24*

2. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.

3. De acordo com a Lei 12.561/2023, a despesa fixada para o exercício de 2023 foi da ordem de R\$26.077.909,00. A abertura de créditos adicionais e anulações de dotações ao longo do exercício foram iguais, não alterando o orçamento final da Casa Militar.

4. Foram executadas despesas na cifra de R\$25.445.911,75, o que representou 97,58% do orçamento atualizado.

5. As despesas se comportaram da seguinte forma:

5.1. Por Programa (R\$)

Programa de Governo	Atualizado(A)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/A	% E
5046 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO	26.077.909,00	25.445.911,75	25.393.094,15	25.372.399,82	97,58%	100,00%
Total	26.077.909,00	25.445.911,75	25.393.094,15	25.372.399,82	97,58%	100,00%

5.2. Por Ação (R\$)

Ação de Governo	Atualizado(A)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/A	% E
2360 - ASSISTÊNCIA AS AÇÕES DE APOIO GOVERNAMENTAL	395.100,00	338.540,84	326.903,34	326.903,34	85,68%	1,33%
4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
4204 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES	1.523.686,00	1.389.677,73	1.361.567,63	1.361.567,63	91,20%	5,46%
4209 - REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	80.000,00	66.124,23	66.124,23	66.124,23	82,66%	0,26%
4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	2.100,00	451,86	451,86	451,86	21,52%	0,00%
4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	129.800,00	104.970,58	91.900,58	91.900,58	80,87%	0,41%
4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	22.474.723,00	22.126.421,01	22.126.421,01	22.105.726,68	98,45%	86,95%
4219 - SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	12.000,00	11.850,00	11.850,00	11.850,00	98,75%	0,05%
4221 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	1.068.800,00	1.066.800,00	1.066.800,00	1.066.800,00	99,81%	4,19%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01836/24

Ação de Governo	Atualizado(A)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/A	% E
4780 - SEGUROS E TAXAS DE AERONAVES	306.000,00	306.000,00	306.000,00	306.000,00	100,00%	1,20%
4851 - LOCAÇÃO DE AERONAVES	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
4853 - FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE CIVIS E MILITARES	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
4987 - AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL BÉLICO - CASA MILITAR	40.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
4993 - MANUTENÇÃO DOS AERÓDROMOS E HELIPONTOS DA PARAÍBA	45.050,00	35.075,50	35.075,50	35.075,50	77,86%	0,14%
Ação de Governo	Atualizado(A)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/A	% E
Total	26.077.909,00	25.445.911,75	25.393.094,15	25.372.399,82	97,58%	100,00%

5.3. Por Elemento de Despesa (R\$)

Elemento da Despesa	Atualizado(A)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/A	% E
08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.600.844,00	1.572.436,27	1.572.436,27	1.572.436,27	98,23%	6,18%
12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR	18.715.103,00	18.407.420,61	18.407.420,61	18.407.420,61	98,36%	72,34%
15 - DIÁRIAS - MILITAR	194.900,00	178.167,71	178.167,71	178.167,71	91,41%	0,70%
30 - MATERIAL DE CONSUMO	671.814,00	532.757,42	519.687,42	519.687,42	79,30%	2,09%
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	50.000,00	15.748,11	15.748,11	15.748,11	31,50%	0,06%
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.554.372,00	1.482.993,48	1.443.245,88	1.443.245,88	95,41%	5,83%
46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1.068.750,00	1.066.800,00	1.066.800,00	1.066.800,00	99,82%	4,19%
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	42.250,00	28.299,00	28.299,00	28.299,00	66,98%	0,11%
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.158.776,00	2.146.564,13	2.146.564,13	2.125.869,80	99,43%	8,44%
14 - DIÁRIAS - CIVIL	20.000,00	14.725,02	14.725,02	14.725,02	73,62%	0,06%
Total	26.077.909,00	25.445.911,75	25.393.094,15	25.372.399,82	97,58%	100,00%

5.4. Por Função (R\$)

Função da Despesa	Atualizado(A)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/A	% E
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	26.077.909,00	25.445.911,75	25.393.094,15	25.372.399,82	97,58%	100,00%
Total	26.077.909,00	25.445.911,75	25.393.094,15	25.372.399,82	97,58%	100,00%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01836/24

5.5. Por Fonte de Recurso (R\$)

Fonte de Recurso	Atualizado(A)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/A	% E
50000 - RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS	26.077.909,00	25.445.911,75	25.393.094,15	25.372.399,82	97,58%	100,00%
Total	26.077.909,00	25.445.911,75	25.393.094,15	25.372.399,82	97,58%	100,00%

6. O Órgão Técnico observou que, conforme determina a Resolução Normativa RN – TC 03/2010, as licitações relativas ao exercício de 2023 encontram-se listadas sinteticamente nas fls. 153/156 dos presentes autos, assim como, os contratos relativos ao exercício de 2023 encontram-se relacionados nas fls. 157/163.

7. Não existe registro de convênio celebrado ou vigente no exercício de 2023, conforme consta no recibo de protocolo de entrega desta PCA.

8. Não há registro de denúncias.

9. Os principais credores foram:

Credor	CNPJ/CPF	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
CASA MILITAR DO GOVERNADOR	08.761.124/0002-82	13.185.949,10	13.185.949,10	100,00%
GABINETE MILITAR DO GOVERNO	08.761.124/0002-82	6.793.907,78	6.793.907,78	100,00%
MANAL MANUT ALAGOANA DE AERONAVES LTDA	08.518.482/0001-88	802.542,66	802.542,66	100,00%
VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS	03.817.702/0001-50	533.768,97	517.955,47	97,04%
MAPFRE SEGURO GERAIS S A	61.074.175/0001-38	306.000,00	306.000,00	100,00%
FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	08.808.153/0001-71	129.900,00	118.262,50	91,04%
JOSE FIRMINO DA CRUZ FILHO	05.815.635/0001-60	66.124,23	66.124,23	100,00%
AIRCONSULT CONSULTORIA TREINAMENTO LTDA	21.598.341/0001-80	49.166,10	37.919,50	77,13%
FN COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	08.275.415/0001-80	22.800,00	22.800,00	100,00%
VALDECY TAVARES PEREIRA JUNIOR 061834204	46.752.627/0001-08	13.200,00	13.200,00	100,00%
Total		21.903.358,84	21.864.661,24	99,82%

10. As despesas com obrigações patronais atingiram 100,00% e 92,09% dos valores devidos às unidades gestoras dos RPPS e RGPS, respectivamente.

11. A Auditoria verificou que há a disponibilização de informações sobre a utilização de aeronaves da Casa Militar do Governador no site da Transparência do Governo do Estado.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01836/24

12. Composição do quadro de pessoal:

Poder		Unidade Gestora		Critérios de Pesquisa											
Executivo		90003 - CASA MILITAR		<input checked="" type="radio"/> Quantidade <input type="radio"/> Valor											
MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES				MOV. JAN	JAN	MOV. FEV	FEV	MOV. MAR	MAR	MOV. ABR	ABR	MOV. MAI	MAI	MOV. JUN	JUN
CASA MILITAR DO GOVERNADOR	COMISSIONADO			0	17	0	17	0	17	0	17	0	17	0	17
CASA MILITAR DO GOVERNADOR	EFET. E COMIS.			1	30	0	30	0	30	0	30	0	30	0	30
CASA MILITAR DO GOVERNADOR	EFETIVO ATIVO			-1	121	0	121	0	121	0	121	0	121	0	121
CASA MILITAR DO GOVERNADOR	OUTROS			0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1
CASA MILITAR DO GOVERNADOR	TOTAL			1	169	0	169	0	169	0	169	0	169	0	169

MOV. JUL	JUL	MOV. AGO	AGO	MOV. SET	SET	MOV. OUT	OUT	MOV. NOV	NOV	MOV. DEZ	DEZ
0	17	0	17	1	18	-2	16	0	16	0	16
0	30	0	30	0	30	0	30	0	30	0	30
0	121	0	121	0	121	0	121	0	121	0	121
0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1
0	169	0	169	1	170	-2	168	0	168	0	168

Ao término da análise, a Auditoria identificou divergência nas informações sobre o quantitativo de pessoal e sugeriu recomendar ao Gestor promover junto à autoridade competente, a alteração necessária em Decreto Estadual a fim de regularizar a disponibilização, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as listas de passageiros de voos realizados por aeronaves à disposição do Estado do Paraíba, em observância ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) combinado com a Lei de Transparência (Lei 12.527/2011).

O responsável foi notificado e encaminhou esclarecimentos por meio do Documento TC 58015/24 (fls. 236/240).

O Órgão de Instrução, em relatório de fls. 247/253, subscrito pelos mesmos Auditores de Controle Externo, manteve a recomendação.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 256/261, pugnou pela:

*“1. **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. Geraldo Marques dos Prazeres Júnior, referentes à gestão da Casa Militar do Governador no exercício de 2023;*

*2. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Casa Militar do Governador e ao Chefe do Executivo Estadual para que disponibilizem em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as listas de passageiros de voos realizados por aeronaves à disposição do Estado da Paraíba, dando fiel cumprimento à Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à informação).”*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo (fl. 262).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01836/24

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”¹.*

Feitas as considerações iniciais, cabe reproduzir o parecer do Ministério Público de Contas, para fundamentar o voto no presente processo:

“Decreto 43.786/23 não está de acordo com o ofício nº 157/2022-TCE-GAPRE (fls. 186/187, Processo TC nº 2597/23)

“A área técnica apontou que o Decreto 43.786/23 não estaria de acordo com o Ofício 157/22 expedido por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC nº 2597/23.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01836/24*

Por sua vez, o defendente arrazoa, dentre outros, que a “Casa Militar do Governador cumpre o Decreto 43.786/23, conforme entendimento dos órgãos reguladores do Estado da Paraíba”, quanto a isto haveria precedentes no TCU que autorizam “manter não divulgadas as informações relacionadas a deslocamentos de autoridades dos três poderes em voos realizados em aviões da Força Aérea Brasileira – FAB faz-se necessário por motivos de segurança”. Continua sua exposição, alegando que “há a disponibilização de informações sobre a utilização de aeronaves da Casa Militar do Governador no site da Transparência”.

Quanto à alegação de que a decisão do TCU autorizou, por motivo de segurança, a não divulgação de informações relacionadas às autoridades dos três Poderes, tal afirmação não se coaduna com o entendimento daquela Corte de Contas no âmbito do processo citado pela defesa, trata-se de interpretação equivocada, conforme já esposado pela Auditoria em seu relatório técnico às fls. 248/250, entendimento este encampado por este Parquet de Contas.

Ainda que se entenda que as referidas informações são imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, deve-se ser realizada a classificação da informação no grau de sigilo necessário, devidamente justificado, sendo observado o interesse público da informação e utilizando o critério menos restritivo possível, e não a supressão ou não envio de informações de caráter público.

No que concerne à temática, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece, dentre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o da publicidade, que está intimamente associado à ideia de transparência pública.

No âmbito de uma República, não há mais espaço para que informações de interesse público sejam sonegadas de modo injustificado, obstando-se que a sociedade tenha acesso a elementos essenciais para a realização do relevante controle social.

Apesar da garantia constitucional do direito à informação e sua importância para o exercício do controle social, apenas 23 anos após a promulgação da atual Constituição Federal, foi editada a Lei nº 12.527/11 que regulamentou o exercício desse direito.

Tendo como premissa considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção, a Lei de Acesso traz nos primeiros artigos os entes que devem observar a lei. Observa-se que o alcance da lei é amplo, aplicável à Administração direta e indireta dos três poderes, dos três níveis de governo. Bem assim, entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos também estão sujeitas à lei.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 01836/24

Nessa toada, tendo em vista a Recomendação CNPTC nº 2/2022, esta Corte de Contas, no âmbito de sua competência, editou o Ofício nº 157/2022 - TCE - GAPRE (fls. 186, Processo TC nº 2597/23) com a seguinte recomendação:

RECOMENDA à Vossa Excelência disponibilizar em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as listas de passageiros de voos realizados por aeronaves à disposição do Estado da Paraíba, em observância ao Código Brasileiro de Aeronáutica e (Lei nº 7.565/1986) combinado com a Lei de Transparência (Lei 12.527/2011).

Isto posto, à luz dos artigos 5º e 8º da Lei de Acesso à informação e da decisão exarada pelo TCU no âmbito do Acórdão nº 1926/2022, da sua 1ª Câmara, este Parquet de Contas entende que cabe nova recomendação ao gestor, no sentido de “disponibilizar em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as listas de passageiros de voos realizados por aeronaves à disposição do Estado da Paraíba”, devendo a mesma recomendação ser endereçada ao Chefe do Executivo Estadual, de modo que promova a necessária adequação do Decreto nº 43.786/23 aos preceitos da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à informação).”

Ressalto que a recomendação deve ser dirigida ao Governador do Estado, enquanto autoridade competente para adequar o citado decreto regulamentar.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

2) RECOMENDAR ao Governador do Estado as alterações necessárias no Decreto 43.786/23, para divulgar em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as listas de passageiros de voos realizados por aeronaves à disposição do Estado da Paraíba, dando fiel cumprimento à Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à informação); e

3) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01836/24***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 01836/24**, sobre o exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Casa Militar do Governador**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO MARQUES DOS PRAZERES JÚNIOR, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR ao Governador do Estado as alterações necessárias no Decreto 43.786/23, para divulgar em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as listas de passageiros de voos realizados por aeronaves à disposição do Estado da Paraíba, dando fiel cumprimento à Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à informação); e

III) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 17 de julho de 2024.

Assinado 23 de Julho de 2024 às 20:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2024 às 11:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2024 às 10:48



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL